



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 165/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.*

Veto nº 003/2025

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 056/2025

(Projeto de Lei nº 016/2025 – Autoria: Vereador Carlos Tatto)

Autoria: do Chefe do Poder Executivo

I – EMENTA

Parecer sobre o veto integral oposto pelo Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 056/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 016/2025, que “Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Boca de Lobo Inteligente, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências.”

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Prefeito Municipal, por meio do **Ofício nº 062/2025/AD**, comunicou à Câmara o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 056/2025**, correspondente ao **Projeto de Lei nº 016/2025**, de autoria do Vereador **Carlos Tatto**.

O veto foi fundamentado no **Parecer nº 184/2025 – DAP** e no **Parecer da Procuradoria do Município**, que apontam **vício de iniciativa e constitucionalidade**, sob a alegação de que a proposta teria caráter de **lei autorizativa**, invadindo atribuições administrativas do Executivo e gerando potencial dispêndio de recursos.

Encaminhado à Câmara Municipal, o veto foi objeto do **Parecer Jurídico nº 003/2025** da **Procuradoria Geral** desta Casa, o qual se manifestou pela **legalidade do veto quanto à discricionariedade administrativa**, mas reconheceu expressamente que o projeto **não apresenta vício**.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

de iniciativa, estando dentro da competência legislativa municipal, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal, e os arts. 6º, V, XI e XVI, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

O veto foi publicado e incluído na pauta da **29ª Sessão Ordinária**, realizada em **02 de outubro de 2025**.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, o que abrange matérias de infraestrutura urbana, drenagem pluvial e limpeza pública.

A Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, em seus arts. 6º, incisos V, XI e XVI, também estabelece a competência municipal para disciplinar o uso de bens e logradouros públicos, instituir normas urbanísticas e zelar pela limpeza e conservação das vias públicas.

O Regimento Interno, em seu art. 179, define o rito de apreciação do veto, dispondo que, após a comunicação das razões do Prefeito, o veto deve ser apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias, podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta.

O Projeto de Lei nº 016/2025 não cria cargos, funções, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, limitando-se a autorizar e incentivar a adoção de tecnologia destinada à prevenção de alagamentos e melhoria do sistema de drenagem urbana.

Portanto, a matéria não invade competência privativa do Executivo e não incorre em vício formal, tratando-se de legítimo exercício da função legislativa municipal.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO DO VETO E SUA ANÁLISE JURÍDICA

O veto foi amparado em pareceres do Executivo que afirmam ser a proposição **inconstitucional por tratar de lei autorizativa**, citando julgados do STF e Tribunais de Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Entretanto, a análise da Procuradoria Jurídica da Câmara demonstra que o projeto foi apresentado na forma de lei autorizativa, mas sem impor obrigação ou despesa compulsória, configurando mera faculdade ao Poder Executivo de adotar política de interesse público.

Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE 878911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), “é constitucional a iniciativa parlamentar em proposições que impliquem despesa, desde que não interfiram na organização da Administração nem no regime jurídico de servidores”.

A jurisprudência invocada pelo Executivo refere-se a hipóteses em que leis de iniciativa parlamentar criaram atribuições novas e obrigações diretas ao Executivo, o que não se verifica no presente caso, em que o texto apenas autoriza a adoção de equipamento tecnológico que já integra a rotina de manutenção da infraestrutura urbana.

O veto, portanto, fundamenta-se em juízo de conveniência e oportunidade, e não em constitucionalidade formal. Dessa forma, não há amparo jurídico suficiente para sua manutenção.

V – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator conclui que o Projeto de Lei nº 016/2025 é constitucional, legal e formalmente regular, tratando de tema de interesse local, em conformidade com o art. 30, I e II, da Constituição Federal e os arts. 6º, V, XI e XVI, da Lei Orgânica do Município.

As razões apresentadas no veto expressam apenas avaliação de mérito administrativo, não configurando fundamento jurídico para sua manutenção.

Assim, opina-se pela rejeição do Veto Integral nº 003/2025, nos termos do art. 179 do Regimento Interno e do art. 51, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, restabelecendo o texto do Autógrafo de Lei nº 056/2025 para posterior promulgação pela Presidência da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 30 de outubro de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** acompanham, **por unanimidade**, o voto do Relator, manifestando-se pela **rejeição do veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 056/2025, correspondente ao **Projeto de Lei nº 016/2025**, de autoria do Vereador **Carlos Tutto**.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 30 de outubro de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro